



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM 002/2017

O titular da Controladoria Geral do Município - CGM, no uso de suas atribuições, a fim de disciplinar o acompanhamento e a fiscalização das contratações efetivadas no âmbito da Administração Pública Municipal, reedita a Instrução Normativa com intuito de tornar a gestão pública mais eficiente, eficaz e efetiva, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Disciplinar o acompanhamento e a fiscalização das contratações efetivadas no âmbito da Administração Pública Municipal, com intuito de tornar a gestão pública mais eficiente, eficaz e efetiva.

#### DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 2º** O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade do fornecimento, da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercidos por representantes da Administração, especialmente designados na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, a saber:

**Art. 67, Lei 8666/93.** *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

§ 1º *O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

§ 2º *As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.*

**Art. 73, Lei 8666/93.** *Executado o contrato, o seu objeto será recebido:*

*I - em se tratando de obras e serviços:*

*a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;*

*b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;*

*II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:*

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos

**Parágrafo único.** Além das disposições previstas nesta Instrução Normativa, o acompanhamento e a fiscalização contratual no âmbito da Administração Pública Municipal deverá seguir o disposto nos respectivos contratos.

**Art. 3º** Em serviços de natureza intelectual, após a assinatura do contrato, Administração Pública Municipal deve promover reunião inicial, devidamente registrada em Ata, para dar início a execução do serviço, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência ou projeto básico, o fiscal ou gestor do contrato, os técnicos da área requisitante, o preposto da empresa e os gerentes das áreas que executarão os serviços contratados.

**Parágrafo único.** A título de acompanhamento e fiscalização, a Administração Pública Municipal, como contratante, poderá ainda estabelecer reuniões periódicas, de modo a garantir a qualidade da execução e o domínio dos resultados e processos já desenvolvidos por parte do corpo técnico do órgão contratante.

**Art. 4º** A Administração Pública Municipal deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.

**Art. 5º** A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

**I** – os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

**II** - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigida;

**III** - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

**IV** - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

**V** - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

**VI** - a satisfação do público usuário, quando não for à própria Administração.

§ 1º O fiscal do contrato ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**§ 1º artigo 65, Lei 8666/93** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

§ 3º O representante da Administração deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 67, Lei 8666/93.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 77, Lei 8666/93.** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

**Art. 87, Lei 8666/93.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

*§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação*

**§ 5º** Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações mínimas:

**I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:**

- a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição federal, sob pena de rescisão contratual;
- b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
- d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação, quando cabível;
- e) pagamento do 13º salário;
- f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
- g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
- i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;
- j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

**II - No caso de cooperativas:**

- a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
- b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;

- c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) comprovante da aplicação do FATES – Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;
- e) comprovante da aplicação em Fundo de reserva;
- f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e
- g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

**III** - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civas de Interesse Público – OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

**Art. 6º**—Durante o acompanhamento do processo deverá ser formalizado o Termo Circunstanciado de Recebimento (Provisório ou Definitivo) para fins de pagamento da despesa referente ao serviço prestado (Anexo I)

**Art. 7º** Quando da rescisão contratual nas contratações, o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

**Parágrafo único.** Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada.

## **DO PAGAMENTO**

**Art. 8º** O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação da Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, devidamente atestadas por dois servidores da Administração Pública Municipal, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993 e adotar-se-á, conforme o caso, os seguintes procedimentos e exigências:

- a) Nos processos de pagamento das empresas prestadoras de serviços em geral:

I - Regularidade Fiscal: Certidão negativa de débito (CND), Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF) e a Certidão Negativa Municipal (ISS), para as empresas sediadas no município, através de consulta aos sítios eletrônicos oficiais e municipais, respectivamente.

II – Regularidade Contratual: A comprovação do contrato e suas respectivas prorrogações; acréscimos dos termos aditivos, do apostilamento e da supressão, conforme o caso.

III – A nota fiscal de serviço deverá ser eletrônica ou em formulário com data vigente e deverá ser apresentada a Ordem de Serviço (O.S.) respectiva.

IV - A empresa localizada fora do município que presta serviço em Cabo Frio deverá apresentar a RANFS (Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço),

V - As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar o extrato do Simples Nacional do mês anterior do dia da nota fiscal.

b) Nos processos de pagamento das empresas cujo contrato tenha por objeto, isoladamente ou não, a contratação de mão-de-obra terceirizada com dedicação exclusiva dos trabalhadores:

I – Regularidade Trabalhista: Certidão Negativa de Débitos Trabalhista(CNDT), comprovante de recolhimento da previdência social (GPS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Relatório da relação de empregados (RE) do município, constados na GFIP.

II - Regularidade Fiscal: Certidão negativa de débito (CND), Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF) e a Certidão Negativa Municipal (ISS), para as empresas sediadas no município, através de consulta aos sítios eletrônicos oficiais e municipal, respectivamente.

III – Regularidade Contratual: A comprovação do contrato e suas respectivas prorrogações; acréscimos dos termos aditivos, do apostilamento e da supressão, conforme o caso.

IV – A nota fiscal de serviço deverá ser eletrônica ou em formulário com data vigente e deverá apresentar a Ordem de Serviço (O.S.).

V - A empresa localizada fora do município que presta serviço em Porto Real deverá apresentar a RANFS (Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço),

VI - As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar o extrato do Simples Nacional do mês anterior do dia da nota fiscal.

c) Nos processos de pagamento das empresas cujo contrato tenha por objeto, isoladamente ou não, o fornecimento em geral:

I- Regularidade Fiscal: Certidão negativa de débito (CND), Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF) e a Certidão Negativa Municipal (ISS), para as empresas sediadas no município, através de consulta aos sítios eletrônicos oficiais e municipais, respectivamente.

II – Regularidade Contratual: A comprovação do contrato e suas respectivas prorrogações; acréscimos dos termos aditivos, do apostilamento e da supressão, conforme o caso.

III – Cópia da AFO (Autorização de Fornecimento) e da nota fiscal de fornecimento, admitida somente na forma eletrônica.

**Art. 9º**-O descumprimento das obrigações trabalhistas, fiscal e contratual acarretará no bloqueio administrativo do respectivo valor.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10º** A Administração Pública Municipal deverá publicar, oportunamente, no órgão próprio de divulgação dos atos oficiais a listagem atualizada dos contratos firmados.

**Art. 11º**– O fiscal do contrato deverá ser designado, formalmente, através de “Ato de Nomeação”.

**Art. 12º**—As licitações em andamento e os contratos em curso, no que couber, deverão ser adequados às disposições desta Instrução.

**Art. 13º**—Os casos omissos serão dirimidos, conjuntamente, pela Controladoria Geral do Município, pela Procuradoria Geral e pelas Secretarias Gestoras dos contratos que poderão disponibilizar informações adicionais e expedir normas complementares, em especial sobre as sistemáticas de acompanhamento e fiscalização de seus contratos.

**SILAS NUNES DA CUNHA**

*Controlador-Geral do Município*